



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.906 - SP (2013/0146090-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN DAVID GONÇALVES E OUTRO(S)
FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença. (c.f.: AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de 23/5/2008).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.906 - SP (2013/0146090-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN DAVID GONÇALVES E OUTRO(S)
FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A REPRODUÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO DAS RAZÕES JÁ DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO DETERMINA POR SI SÓ A NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE QUANDO AS RAZÕES ALI ESPOSADAS SÃO SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Requer que seja o recurso submetido a julgamento colegiado pela Segunda Turma, uma vez que os precedentes citados na decisão monocrática foram proferidos exclusivamente pela Segunda Seção desta Corte.

Afirma a existência de julgado desta Corte, REsp 359.080, apresentando entendimento diverso daquele adotado na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.906 - SP (2013/0146090-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença. (c.f.: AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de 23/5/2008).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência (e-STJ fls. 167/168):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Cléber Lima Pereira, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que não conheceu da apelação por conta de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que a apelação trouxe argumentação totalmente dissociada dos fundamentos erigidos na sentença, ao reproduzir fielmente os termos lançados na petição inicial.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz a ocorrência de violação do art. 514, inciso II, do CPC, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos da apelação interposta, particularmente os fundamentos de fato e de direito.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 146/147).

Agravo em recurso especial (fls. 150/154).

Contraminuta do agravo em recurso especial (fls. 157/160).

É o relatório. Decido.

A questão central está em saber se o Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que não observado o princípio da dialeticidade, decidiu acertadamente ao não conhecer do recurso de apelação interposta pelo agravante, na medida que as razões de recorrer representaram mera reiteração das argumentações contidas na petição inicial.

Consoante orientação jurisprudencial do STJ, o princípio da dialeticidade consiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

A jurisprudência do STJ, todavia, vai além, afirmando que, não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais, desde que sejam suficientes para infirmar os termos da sentença recorrida.

Em verdade, o excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular.

A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença." (AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi DJ de 23/5/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: Resp 341.479/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25/2/2004; Resp 200.308/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/5/2002; Resp 493.484/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/6/2005.

Reitere-se que a petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça e/ou a invalidade da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC.

A reprodução, na apelação, das razões deduzidas na petição inicial, na contestação ou em outras peças processuais, não determina por si só a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença, como no caso.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0146090-9

AgRg no
AREsp 341.906 / SP

Números Origem: 02985267220108260000 201301460909 2985267220108260000 40408 4042008
53086067551 990102985261

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN DAVID GONÇALVES E OUTRO(S)
FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Produtividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER LIMA PEREIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN DAVID GONÇALVES E OUTRO(S)
FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.